



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.001078/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.129 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente HECTOR JORGE TEMPRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PROVAS - TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS - CONTAS MANTIDAS NO EXTERIOR.

São suficientes para comprovar transferências bancárias ordenadas pelo contribuinte os documentos produzidos por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal no exame de dados contidos em mídia magnética apresentada por instituições financeiras, após autorização judicial para quebra de sigilo bancário, em que consta o nome completo do contribuinte como responsável pela ordem de pagamento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o ordenante de remessas de divisas para o exterior, não há como prosperar a alegação de falta de identificação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente) Gabriel Tinoco Palatnic (Relator) e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Foi lavrado o auto de infração de fls. 65/69, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 60/64, relativo à omissão do imposto sobre a renda de pessoas físicas nos anos-calendário 2001 e 2002.

A ação fiscal teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao período de 2001 a 2004 (fls. 01) e das verificações realizadas resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 23.210,80 (vinte e três mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos) – fls. 69, composto de R\$ 9.594,02 (nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos) relativo ao imposto, de R\$ 6.421,27 (seis mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) dos juros de mora (Até 30/03/2007) e R\$ 7.195,51 (sete mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) da multa proporcional de 75% com base no inciso I do art. 44 da Lei nº 9430/96 (fls. 67).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-27.256, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/SPOII (fls. 103/108), transcrito a seguir:

“[...] Insurge-se contra a afirmação do autuante no Termo de Verificação Fiscal de que o contribuinte **"consta como ordenante"**, aduzindo as seguintes razões:

- tal expressão indica tão-somente que alguém indicou o nome de alguém a que lhe atribui suposta remessa de divisas assim como poderia constar qualquer outra pessoa ou entidade que os fatores do documento indicassem;

- mera indicação, sem o devido e necessário cuidado de se certificar de que se trata realmente de sua pessoa não pode prosperar vez que não vem acompanhada de suporte probante de tratar-se da pessoa indicada;

- não lograram os autos a menção de um documento sequer ou a simples indicação de um número de documento que pudesse pertencer ao autuado para aí, sim, ligá-lo ao fato de que lhe acusam;

- a mera indicação de um nome constante do documento recebido da citada Equipe Especial de Fiscalização, o qual foi base para a autuação que ora se contesta, e que sequer é o nome do impugnante não tem o condão de dar suporte a ato dessa envergadura;

Passa, então, a questionar a afirmação da autoridade fiscal de que "... o material recebido da Equipe Especial de Fiscalização (Representação) **contém elementos suficientes** para demonstrar a remessa efetuada...", opondo os seguintes argumentos:

- (a afirmação) vem, também, desprovida de qualquer solidez que lhe permitisse atribuir, como o fizera, tal imputação ao autuado pela carência absoluta de elementos probantes dessas afirmações ou, ao menos, qualquer ligação concreta deste com os fatos que lhe são atribuídos;

- mesmo no ordenamento tributário brasileiro onde se pode invocar o princípio da inversão do ônus da prova, não é lícito a qualquer autoridade impingir a um administrado responsabilidade e sanção por qualquer fato que não venha acompanhado, ainda que minimamente, de argumentos indiciários ou probantes dos fatos apontados, até mesmo para permitir o livre exercício do direito de defesa, aqui prejudicado, pois sequer existem tais elementos a serem contestados;

- não consta das peças acusatórias quaisquer dados concretos no sentido de identificar o impugnante como autor do fato que se lhe atribui, como identificação documental (número de documentos pessoais — CPF, RG, etc), documentos de remessa de valores documentando expressamente seu titular, rubricas e assinaturas onde quer que seja vinculando às operações faladas, etc.;

- se porventura houvesse documentação nesse sentido, ela certamente identificaria pessoa diversa do impugnante, já que a pessoa indicada nos documentos da Equipe Especial de Fiscalização ora atacados indicam HECTOR TEMPRANO e não HECTOR JORGE TEMPRANO, nome do impugnante, conforme constam dos autos;

- o impugnante é de origem Argentina, onde tanto o nome Hector, como Temprano é comum, assim como nos demais países de língua espanhola. Nesse sentido, apresenta documento lavrado pelo BeL Ademir Reis, 7º Tabelião de Notas de São Paulo, onde se verifica que o nome do impugnante é mais comum do que poderia imaginar pessoa mais desavisada, tanto que, coincidentemente, naquele cartório em que o impugnante tem cadastro regular, também é cadastrado pessoa de nome idêntico, portanto, homônimo;

Prossegue, tecendo considerações sobre a limitação da utilização do nome como meio de identificação do sujeito passivo, reitera que nunca manteve conta bancária no exterior, requerendo, por fim, o deferimento da impugnação. [...]”.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação apresentada, mantendo totalmente o lançamento fiscal e afastando a alegação de ilegitimidade passiva.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão **em 18/12/2008** (fls. 111), o contribuinte interpôs em **15/01/2009**, recurso voluntário (fls. 122/127) reiterando *ipsis litteris* as alegações lançadas na impugnação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 18/12/2009 (sexta-feira), o prazo começou a correr no dia 21/12/2009 (segunda-feira). Interposto em 15/01/2009, é tempestivo o presente recurso. E por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

Da dedução das despesas médicas

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve integralmente o lançamento por omissão de rendimentos.

Apreciando as razões recursais, e cotejando a prova documental juntada em sede de impugnação, entendo que os aludidos documentos não carecem ser novamente analisados, porquanto detidamente apreciados pela DRJ/SPOII, e advindos de farto procedimento prévio.

E, neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 103/108), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

“[...] Decorre o procedimento de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais, no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro. Trata-se da denominada CPMI do Banestado, que foi amplamente divulgada pela mídia nacional, e que envolveu trabalhos da Receita Federal, do BACEN e da COAF, com estreita colaboração de autoridades estrangeiras. A investigação conduzida pelo Departamento da Polícia Federal verificou que empresas sediadas em Nova York, Estados Unidos da América, representavam ‘doleiros’ brasileiros e/ou empresas “off shore” com participação de brasileiros e atuavam como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, dentre as quais encontraram-se diversos contribuintes brasileiros que enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras. No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa ‘**Beacon Hill Service Corporation**’ que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/subcontas mantidas no **UP Morgan Chase Bank**’. A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa **Beacon Hill**. De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais (ifs 1258/04 e 1300/04 — Instituto Nacional de Criminalística), a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos a Secretaria da Receita Federal conforme decisões judiciais.

O documento de f1.42, portanto, foi originado a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados à Secretaria da Receita Federal — SRF pela Justiça Federal, por Laudos Periciais elaborados pelo INC, correspondentes a operações de remessas ilícitas de recursos ao exterior, por meio dos quais a Equipe Especial de Fiscalização, criada pela Portaria SRF nº 463/04, identificou remessas ao exterior, tendo o referido documento força probante

suficiente para sustentar a ocorrência desse fato, e que dá sustentação à infração que lhe foi imputada.

Ilegitimidade Passiva

O contribuinte nega ter incorrido nas infrações tributárias devidamente tipificadas no presente Auto de Infração, calcando sua defesa na suposta inexistência de provas inequívocas de que a pessoa a quem são imputados os fatos é ele.

Conquanto o contribuinte alegue que não existem provas de que tenha ele realizado ordens de pagamentos, essa não é a verdade dos autos, uma vez que, como se vê das transações transcritas no documento de fl.42, seu nome consta expressamente como ordenante de todas as transações especificadas nos anos de 2000 e 2002.

Ressalte-se, ainda, que a identificação dos contribuintes, efetuada pela Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF nº 463/2004, foi cercada de cuidados de forma a impossibilitar a seleção indevida, inclusive no que concerne à detecção de homônimos.

Assim, quando um determinado contribuinte é representado pela Fiscalização, é certo que sua identificação é decorrente de diversas pesquisas internas, efetuadas com observância, dentre outros, dos princípios da moralidade, do interesse público e da eficiência.

A título de exemplo: no presente caso, a despeito das afirmações do impugnante em torno do uso de seu nome, verifica-se que os endereços constantes no documento de fl. 42, a saber, Rua Porto Alegre, 118, Mooca, SP e Elio Cerqueira, 286, São Paulo, coincidem com os de empresas das quais é sócio/proprietário, quais sejam, COSTA TEMPRANO IND. COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (fl.92) e FORCE — LINE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.(fl.91).

Portanto, tendo em vista os fatos acima, e a absoluta e incontestada idoneidade dos dados constantes dos laudos elaborados por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que, por sua vez, procederam à análise de documentos e mídias eletrônicas, cujos dados não poderiam ter qualquer possibilidade de sofrer alterações posteriores, não pode ser aceita a argumentação do contribuinte, caracterizada exclusivamente em uma suposta ausência de prova cabal e incontestada contra ele. [...]”.

Portanto, afasta-se a alegação de erro sobre a pessoa com relação às ordens de pagamento por ele efetuadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter integralmente o crédito tributário.

É como voto

(assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-000.129 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.001078/2007-54